

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do projeto de lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, com a seguinte redação.

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Excetuam-se das competências estabelecidas no *caput* as atividades físicas executadas, exibidas ou lecionadas com objetivos precipuamente artísticos, religiosos, filosóficos ou de espetáculo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.696, de 1998, surgiu a polêmica sobre a obrigatoriedade ou não de os profissionais de Dança se inscreverem nos CREFs e se sujeitarem à fiscalização desses Conselhos, principalmente para ministrar aulas e treinamentos em academias e estúdios privados. O CONFEF e os CREFs defendem que sim, ao contrário dos mestres da referida atividade, que alegam não estar o foco de suas atividades nos exercícios físicos em si, mas na expressão artístico-estética ou ainda, conforme o caso, na filosofia que as sustentam, herdadas e transmitidas culturalmente por gerações de mestres.

No contexto desse debate é que apresentamos a presente proposição, visando a salvaguardar o direito ao exercício puramente artístico e de espetáculo, ou ainda às atividades de dança de cunho religioso/filosófico

que se utilizem do corpo como ferramenta e expressão, sem que os mesmos sejam tomados como de competência do profissional de Educação Física.

A discussão concentra-se, pois, na intencionalidade da prática e da docência de determinadas atividades físicas, uma vez que o corpo, como tal, é espaço multidisciplinar de atividade. Se é certo que o profissional de Educação Física não é artista, logo, não está habilitado a exercer profissões artísticas tais como a dança ou a docência da mesma em sentido artístico estrito, é igualmente certo que o artista não é um profissional de Educação Física, e, por esta razão, não se encontra habilitado a lidar com a complexidade de problemas associados à docência de modalidades de dança praticadas em academias de ginástica com a intencionalidade de *fitness* ou em escolas de educação básica com a intencionalidade de atividade física ou desporto. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Brasil já dispõe de cursos de licenciaturas em Dança, visando especificamente a docência artística da dança em ambiente escolar.

A organização da Educação Física como área do conhecimento e ocupação profissional se efetivou como resultado do processo de popularização, massificação e valorização das atividades físicas em uma sociedade urbanizada, onde a necessidade de se exercitar, seja como lazer, cuidado com a saúde ou expressão artística, vem acompanhada da preocupação com os riscos e cuidados para a integridade física do cidadão. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE), ao definir as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, determina (Parecer CNE/CES n.º 58/2004) que a formação do graduado em Educação Física deverá ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando à aquisição e ao desenvolvimento de diversas competências e habilidades específicas, das quais destacamos a abaixo:

*- Pesquisar, conhecer, compreender, analisar e avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural da sociedade, para aumentar as*

*possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. (grifos nossos)*

Assim sendo, e ressaltando as diferenças existentes entre as duas atividades, uma caracterizada por ser puramente artística e de espetáculo e a outra objetivando a atividade física e desportiva, entendemos que, de forma legal e legítima, devem ser consideradas como de competência do profissional da Educação Física todas as atividades físicas, inclusive a dança, desde que a intencionalidade de sua prática seja condizente com a formação acadêmica desse profissional, o que não contempla a dimensão artístico-estética estrita do movimento.

Excepcionando a dança artística das competências do profissional de Educação Física, o presente projeto pretende apresentar solução para a questão da fiscalização dessa atividade, sobretudo em sua dimensão de docência. Não restando sob competência do profissional de Educação Física a dança artística, sua fiscalização deixa de ser atribuída aos conselhos federal e regionais de Educação Física, permanecendo sob a responsabilidade destes, contudo, a fiscalização das atividades de dança exercidas com a intencionalidade precípua de atividade física ou desportiva.

Pelas razões expostas, colhidas inclusive em meio a debates realizados nas comissões temáticas desta Casa sobre o assunto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2013.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**PDT - CE**